



PROVAS DA
OAB

R E S U M O

direito civil



PARTE GERAL DAS PESSOAS NATURAIS

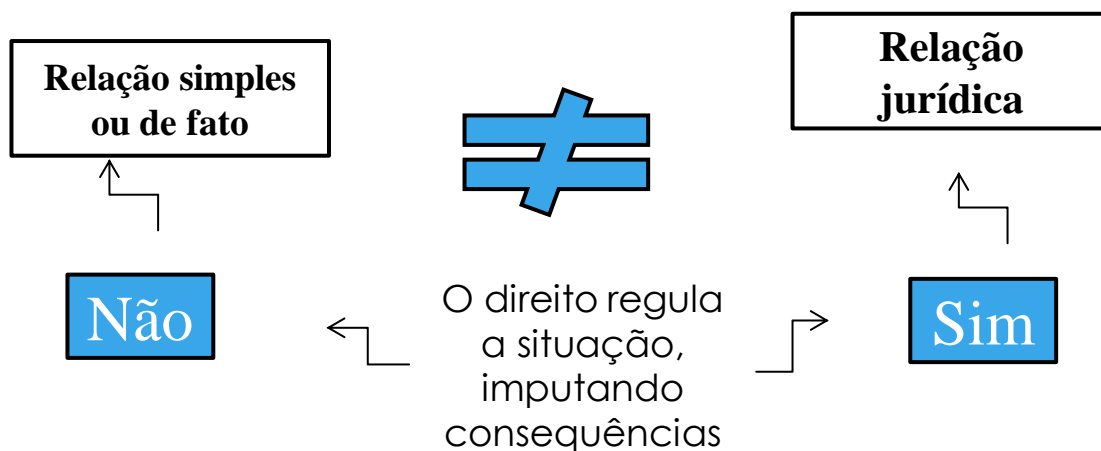
INTRODUÇÃO

O ser humano, detém uma natureza social, em razão disso, o seu comportamento gera reflexo na aplicação do Direito, pois sua finalidade é tratar das relações entre as pessoas, de acordo com o tipo de relação que elas estabelecem.

Daí vem a importância de antes de tudo, ter a noção do que seria uma relação jurídica.

Relação jurídica: é o vínculo entre pessoas, em razão da qual uma pode pretender algo a que a outra é obrigado a prestar, com proteção do Estado.

Ademais, é importante salientar que não é qualquer relação entre duas pessoas que será uma relação jurídica. Como é possível saber se estamos diante de uma relação jurídica ou de fato.

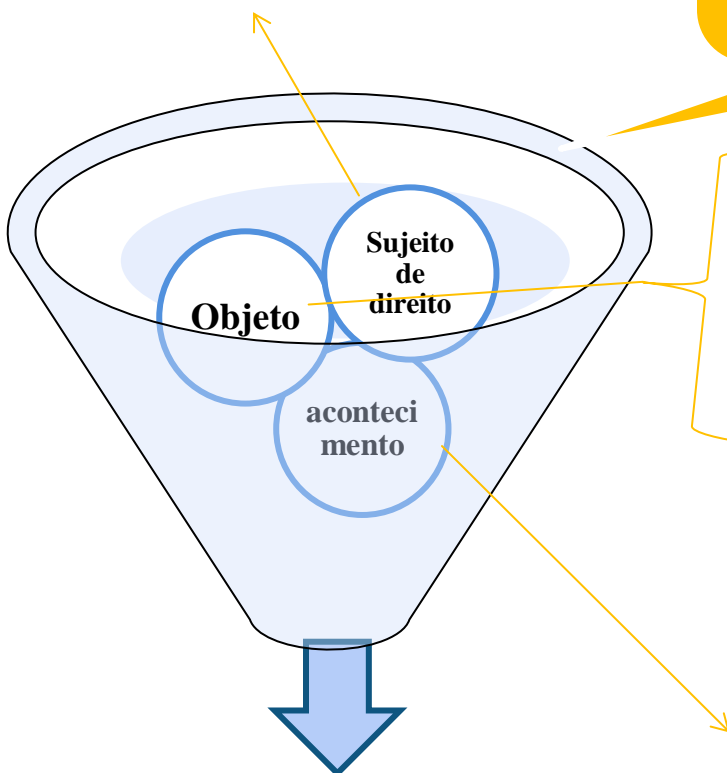


Relação jurídica

Os elementos de uma relação jurídica são:

Pessoa natural/física ou jurídicas, e excepcionalmente os entes não personalizados, como o espólio.

Um animal não pode fazer parte de uma relação jurídica, pois não tem personalidade jurídica, sendo apenas objeto dela, um bem semovente – aquele que se move através de força própria.



De modo imediato, temos uma obrigação(dar, fazer, ou não fazer)

De modo mediato, o bem buscado(móvel, imóvel, honra)

Acontecimento é um fato que esteja previsto na norma jurídica capaz de criar, modificar ou extinguir direito

RELAÇÃO JURÍDICA

Personalidade

Personalidade: é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair deveres na ordem civil

Atributo inerente a pessoa

Pessoa natural: *É o ser humano.* Todo direito deve corresponder um sujeito que lhe detém a titularidade, O código civil em seu artigo 1º, dota de personalidade o ser humano.

Art. 1º, cc: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil

Aquisição de personalidade – art.2º

“A PARTIR DE QUE MOMENTO SE VERIFICA A AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE”



O MOMENTO DO NASCIMENTO COM VIDA , QUE RESPIROU , JÁ ADQUIRE A PERSONALIDADE, LOGO, ESTAMOS DIANTE DE UM CRITÉRIO OBJETIVO.

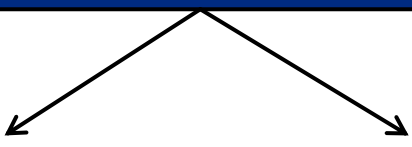
TEORIA NATALISTA

NATUREZA DO REGISTRO DE NASCIMENO DA PESSOA : o registro de nascimento geralmente se dá no momento posterior ao seu nascimento, logo, percebe-se que já tem-se adquirido a personalidade, quando nasceu, sendo o registro uma mera declaração.

REGISTRO  ATO DECLARATORIO  COM EFEITO
EX TUNC

BIZU: Sempre Retroage,

HOUVE RESPIRAÇÃO



sim



O nascituro, é o que está por nascer, é aquele que foi concebido mais ainda não nasceu. O nascituro tem personalidade jurídica em relação aos direitos personalíssimos e aos da personalidade(Personalidade jurídica formal), somente alcançará a fruição dos demais direitos com o nascimento com vida, como os bens patrimoniais – personalidade jurídica material

Não



NATIMORTO



Enunciado n.1 da JDC/ CJF, A proteção que o código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos a personalidade, tais como nome, imagem e sepultura

Será feito um registro em livro próprio – art. 53, §1, da LRP

Caso tenha nascido e morrido serão feitos dois registros: o de nascimento e o de óbito- art. 53§2º, da LRP

OBSERVAÇÃO

O nascituro tem uma expectativa de direito, já que a lei põe a salvo os seus direitos desde a concepção. Os direitos assegurados , estão sob condição suspensiva: só terão eficácia se nascer com vida.

Exemplos

- Direito a vida
- Direito a filiação
- Assistência pré natal

ASSUNTO POLÊMICO

A respeito da utilização de células- tronco embrionárias em pesquisas e terapias , o STF julgou uma ADI de numero 3.510, permitindo sua utilização.

Direitos a personalidade

são direitos fundamentais e elementais, deferidos as pessoas, objetivando conferir a prerrogativa do pleno exercício da sua personalidade e, por consequência, a promoção da dignidade da pessoa humana

Intransmissíveis

Não são passíveis de **cessão** a esfera jurídica de outrem, sendo vedado sua disposição, por possuírem caráter essencial. É importante saber que a titularidade do direito é que não pode ser transmitida, mas seu exercício poder ser. Ex. Não se pode vender um órgão-intransmissível.

Imprescritível

A ausência do exercício não acarreta a perda do direito.

Indisponíveis

Não são passíveis de se abrir mão, salvo de maneira transitória e específica, segundo o enunciado 4 da CJF.

Irrenunciáveis

Não são passíveis de rejeições por parte de seu titular. Não se pode por fim a vida

Absolutos

-erga omnes, oponíveis contra todos.

Vitalício

Acompanham o sujeito até sua morte, mas alguns direitos são resguardados após a morte, como direito a honra, a memória.

Pilar da Integridade física

Pilar da integridade psíquica ou moral

- ✓ Tutela do corpo vivo- Art.13 do cc
- ✓ Tutela do corpo morto- Art.14 do cc
- ✓ Autonomia do paciente – Art. 15 do cc
- ✓ Imagem- art. 20 do cc
- ✓ Vida privada do – art.21 do cc
- ✓ Nome – art.

Tutela do corpo vivo:

Não se pode dispor do corpo em duas situações:

se houver contrariedade dos bons costumes

se importa em diminuição **permanente** da integridade física

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. **Parágrafo único.** O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial

EXEMPLOS

se machucar propositalmente, afronta os bons costumes,

corta o próprio braço é uma maneira de diminuição permanente do corpo;

A **exceção**, é por exigência médica, **Ex.:** corta o braço por alguma doença ou para transplante, desde que seja órgão dúplice ou regenerável e a título gratuito. Os bens jurídicos tutelados são a saúde humana e os bons costumes;

Tutela do corpo morto

Traz consigo a expressão objetivo científico, que refere-se a casos em que o corpo ou suas partes são deixadas para fins de estudos. Já objetivo altruístico se refere a casos em que deixa elementos do corpo, para fins de transplante, em favor de alguém; podendo o doador revogar a qualquer momento e segundo o enunciado 227 das JDC/ CJF: *a manifestação expressa do doador em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, sendo esta utilizada quando o doador silenciou sobre a questão.*

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

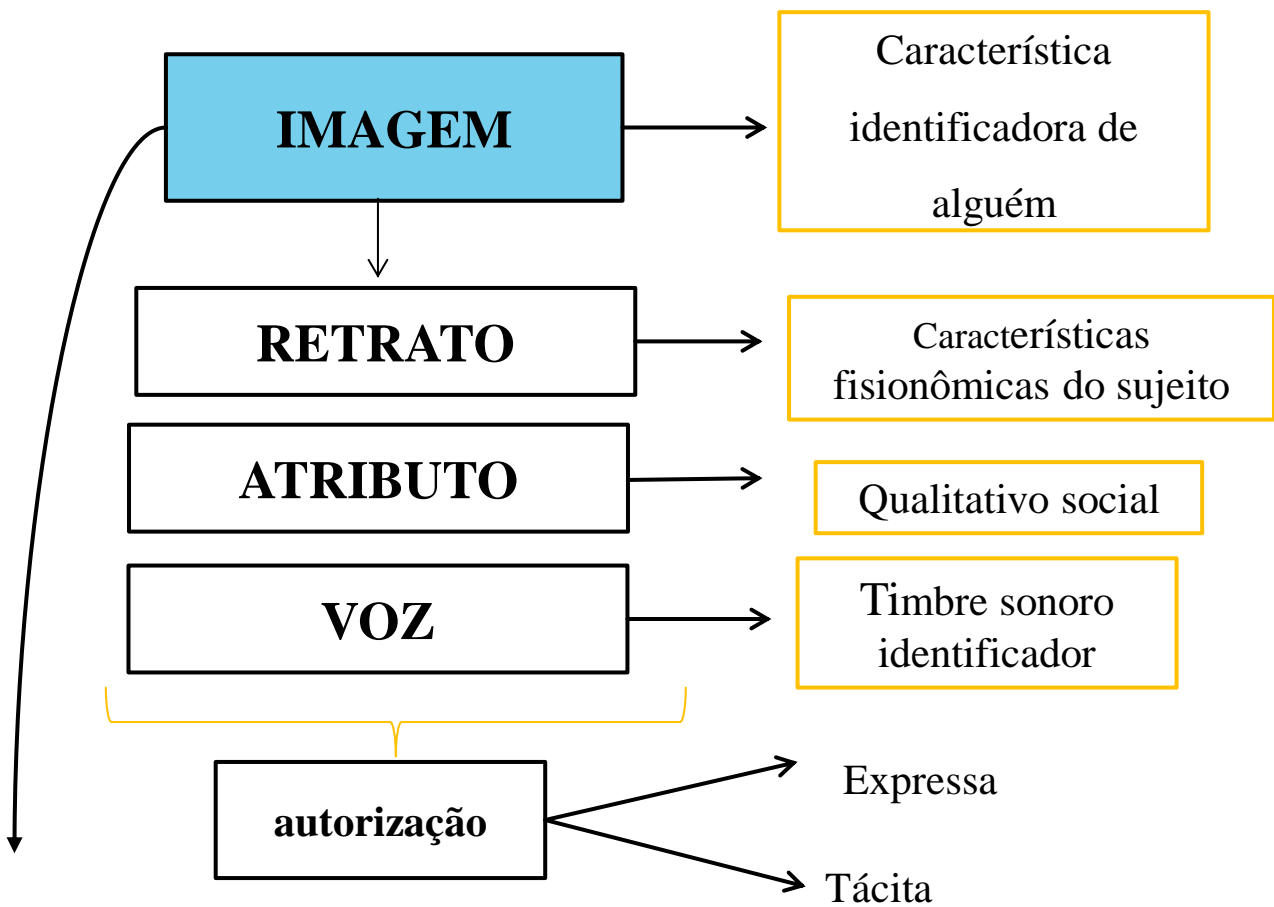
AUTONOMIA DO PACIENTE

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica

8

Três princípios estão insculpidos no referido artigo, o 1º **princípio da informação**, o paciente tem direito a saber as informações relativas a sua situação; 2º **princípio da autonomia**, o profissional deve respeitar a vontade do paciente e pelo **princípio da beneficência**, a atuação médica deve buscar o bem estar do paciente evitando, quando possível, danos e riscos .

A partir da leitura desses princípios percebe-se que o paciente tem direito a recusa de tratamento de risco, mas no caso de não ser possível consultar o paciente, numa situação de urgência, o médico poderá suprir o consentimento, fazendo a intervenção, não respondendo por constrangimento ilegal , pois o médico age em estado de necessidade, uma **excludente de licitude**.



✓ PESSOAS PÚBLICAS + LOCAIS PÚBLICOS = DIREITO A IMAGEM MITIGADA

✓ PESSOAS PÚBLICAS + PESSOAS PRIVADAS + LOCAIS PÚBLICOS = DIREITO A IMAGEM MITIGADA

✓ PESSOAS PÚBLICAS + LOCAIS PRIVADO = DIREITO A IMAGEM

✓ PESSOAS PRIVADAS { POR SEGURANÇA OU IMAGEM PANORAMICA = NÃO É NECESSARIO AUTORIZAÇÃO

O dano moral *In re ipsa* é presumido, ou seja, não precisar ser provado.

SE LIGA NO CONCURSO

ATENÇÃO

DANO MORAL PURO OU DANO MORAL *IN RE IPSA*

É o dano que decorre da simples conduta

retornando de um campeonato em Las Vegas, Tobias, lutador de artes maciais, surpreende-se ao ver sua foto estampada em álbum de figurinhas intitulado “Os maiores lutadores de todos os tempos”, à venda nas bancas de todo o Brasil. Assessorado por um advogado de sua confiança, Tobias propõe, em face da editora responsável pela publicação, ação judicial de indenização por danos morais decorrente do uso não autorizado de sua imagem.

A editora contesta a ação argumentando que a obra não expõe Tobias ao desprezo público e nem acarreta qualquer prejuízo a sua honra, tratando-se, muito ao contrário, de uma homenagem ao lutador, por apontá-lo como um dos maiores lutadores de todos os tempos. De fato, sob a foto de Tobias, aparecem expressões como “grande guerreiro” e “excepcional gladiador”, além de outros elogios à sua atuação nos ringues e arenas.

DIANTE DO EXPOSTO, ANALISAREMOS:

- A) É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR TOBIAS NO CASO NARRADO A CIMA?
- B) CASO TOBIAS TIVESSE FALECIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ÁLBUM, SEUS DESCENDENTES PODERIAM PROPOR A REFERIDA AÇÃO INDENIZATÓRIA?

a) Pouco importa se a propaganda é positiva ou negativa, pois a simples violação, a conduta, para fins comerciais Sem autorização gera o dano.

b) sim, o art.20, PU, afirma que em se tratando de morto ou ausente são partes legítimas para requer a proteção são o cônjuge o ascendente ou o descendente.

!No caso de uma peça prática, irá pedir tutela específica com intuito de retirar a propaganda do ar.

Privacidade

Características íntimas de cada um

- Há várias exceções para a proteção a privacidade, como por exemplo, a quebra do sigilo.

Nome

etiqueta social

- A escolha do nome é livre, mas não poderá expor a ridículo ou ser discriminatório, segundo a **lei 6.015/76- lei de registros públicos**
- Nome { prenome
- { sobrenome/ patronímico/ apelido de família

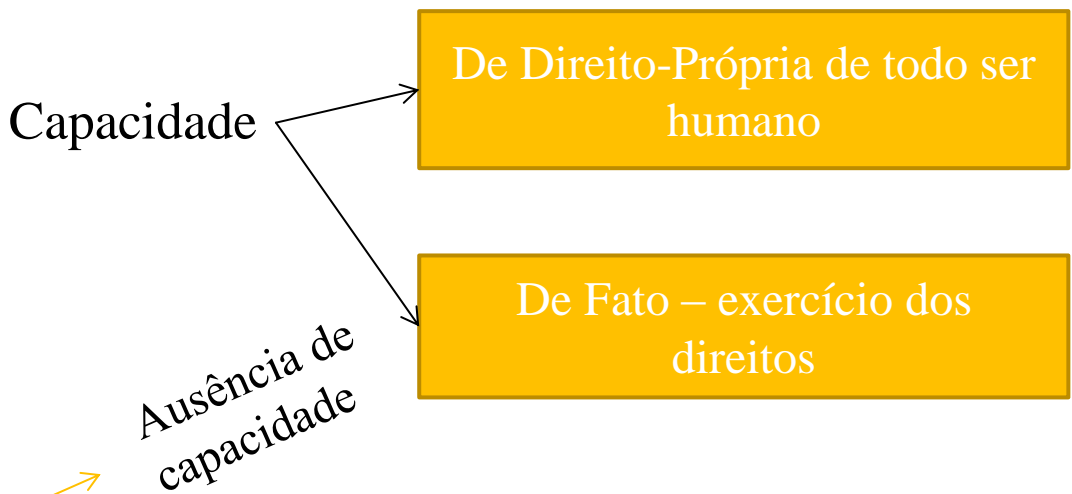
Além disso, pode ter acrescentado uma partícula acessória denominada agnome, cujo seu objetivo é evitar homônimas (nomes iguais dentro da mesma família) ex.: júnior, filho, neto, etc.

Desde que para fins lícitos o pseudônimo goza das mesmas proteções que o nome, podendo acrescentar a o nome
Ex.: Luís Inácio LULA das Silva

É POSSIVEL ALTERAR O NOME ?

EXCEPCIONALMENTE, NAS SEGUINTE SITUACÕES

- ✓ casamento
- ✓ dissolução de casamento
- ✓ aquisição de nacionalidade brasileira
- ✓ adoção
- ✓ proteção a testemunhas
- ✓ Transgenitalização (mudança de sexo), mudando na carteira de identificação no nome e no gênero sem nenhum tipo de anotação sobre a mudança na carteira de identidade.



Absolutamente incapazes

ou

Relativamente incapazes

- ✓ Menores de 16 anos
- ✓ Pessoas com enfermidades ou doenças mentais sem discernimento
- ✓ Pessoas que, mesmo por causa transitória não puder exprimir sua vontade

- ✓ Maiores de 16 e menores de 18
- ✓ Ébrios habituais; viciados em tóxicos e os que por deficiência mental tenham discernimento reduzido
- ✓ Pródigos
- ✓ Excepcionais sem desenvolvimento completo
- ✓ Índios

Emancipação

Concessão dos pais, sentença do juiz, casamento, emprego público, colação de grau e estabelecimento civil ou comercial

Domicílio

CONCEITO: É a sede jurídica da pessoa

HABITAÇÃO

É o local em que a pessoa permanece, acidentalmente sem ânimo de ficar .

RESIDÊNCIA

É o lugar que o indivíduo habita com intenção de permanecer, mesmo que ele se ausente temporariamente; é uma situação de fato.

DOMICÍLIO

É a sede da pessoa, tanto física como jurídica, onde se presume sua presença para efeitos de direito e onde exerça ou pratica, habitualmente seus atos e negócios jurídicos. É o lugar no qual a pessoa estabelece sua residência com animo definitivo de permanecer (*animus manendi*).

O domicílio divide-se em :

Voluntario

Escolhido livremente pela própria vontade do indivíduo

Legal

O que a lei determina em razão da condição ou situação de certas pessoas

Incapaz: no domicilio dos seus representantes

Servidor público: local onde exerce a profissão

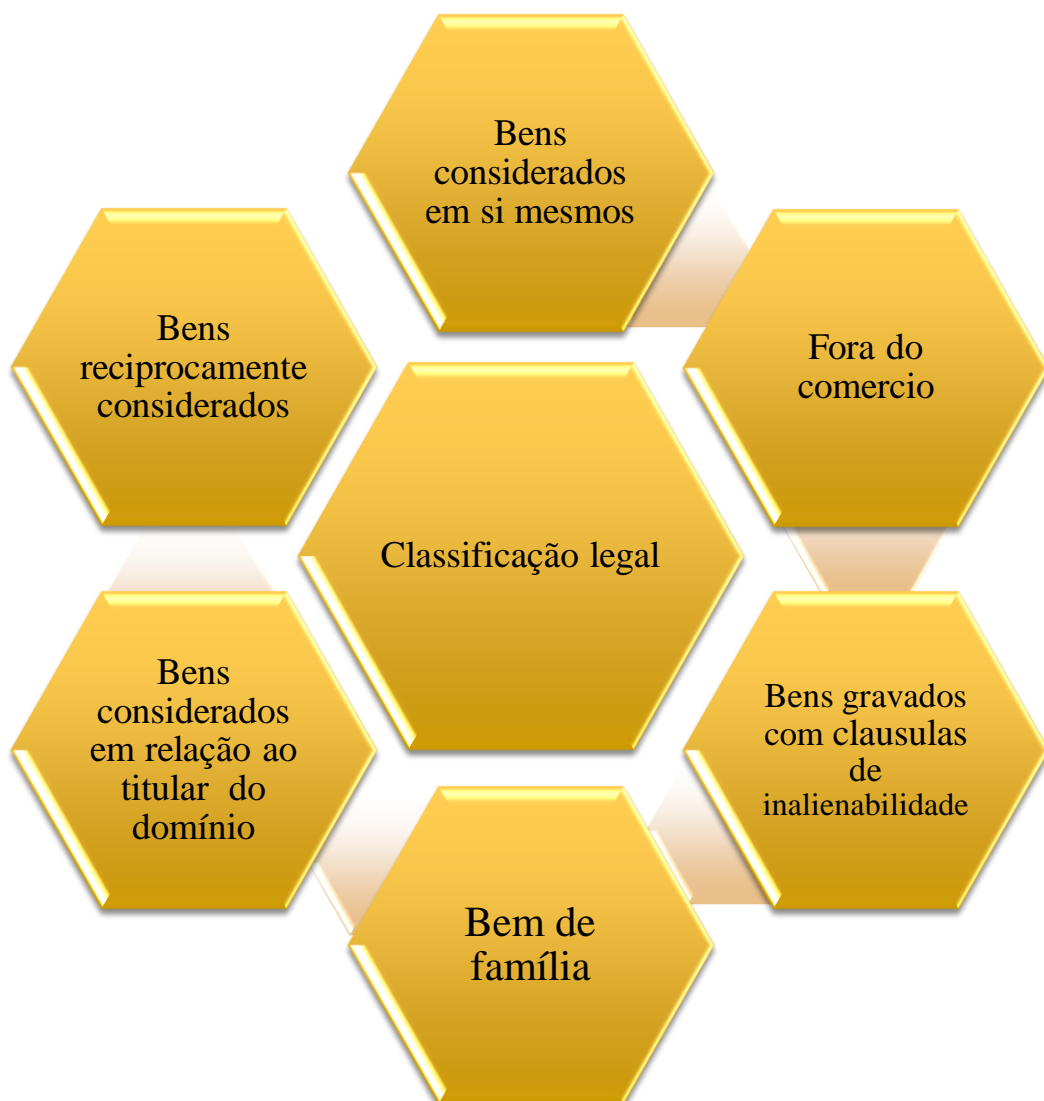
Militar: o lugar onde servir

Preso: lugar onde cumpre pena

Agente diplomático: no distrito federal ou no ultimo domicilio

Bens

CONCEITO: São toda utilização física ou ideal que sejam objeto de um direito subjetivo, nesse sentido não há como confundir *bens* como *coisas*. Os bens abrangem tanto o material quanto o imaterial, já as coisas ficam limitadas ao que é corpóreo, material.



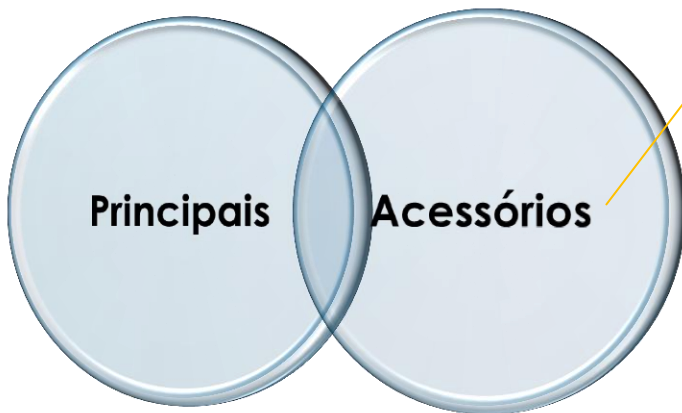
1. Bens considerados em si mesmos

(arts. 79 a 91, CC)

| | |
|---|---|
| IMÓVEIS Não podem ser removidos ou transportados de um lugar para outro, sem sua destruição. | MÓVEIS Podem ser transportados de um lugar para o outro, por força própria (semoventes) ou estranha, sem alteração de sua substância. |
| INFUNGÍVEIS Não podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade. | FUNGÍVEIS Podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade. |
| INCONSUMÍVEIS Proporcionam reiterados usos, permitindo que se retire toda sua utilidade, sem atingir sua integridade. | CONSUMÍVEIS São bens móveis cujo o uso importa na destruição imediata da própria coisa. Admitem apenas um uso. |
| INDIVISÍVEL Não podem ser partidos em porções, pois deixariam de formar um todo perfeito. | DIVISÍVEIS Podem ser partidos em porções reis e distintas, formando cada qual um todo perfeito. |
| SINGULARIDADE São os que, embora unidos, se consideram de <i>per si</i> , independentes dos demais. | COLETIVOS (ou universais) São as coisas que se encerram agregadas em um todo. |

2. Bens reciprocamente considerados

(arts. 92 a 97, CC)



Regra: acessório segue o principal.
Espécies: frutos, produtos, rendimentos e benfeitorias, que se classificam em necessárias, úteis e voluptárias.

3. Bens considerados em relação ao titular do domínio

(arts. 92 a 97, CC)

Principais

Res nullius

Públicos

Coisas de ninguém
(Ex. coisas abandonadas)

Uso comum do povo
(Ex.: estradas), uso especial (Ex.: hospitais) e dominicais (Ex.: Terrenos de marinha).

Enquanto os bens de uso comum do povo e de uso especial são **inalienáveis**, os dominicais podem ser **alienáveis**.

Negócio Jurídico

Arts. 104 a 232, CC

Fatos comuns

Ações humanas ou fatos da natureza sem repercussão no Direito.



Fatos jurídicos

Acontecimentos no qual o direito atribui efeitos (aquisição, resguardo, transformação, modificação e extinção das relações jurídicas).

CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS

1. Fato jurídico natural (sentido estrito)

Ordinário

- Morte, maioridade, prescrição e decadência.

Extraordinário

- Inevitabilidade do evento e ausência de culpa pelo ocorrido (caso fortuito ou força maior).

2. Fato jurídico humano

Ato jurídico em sentido amplo ou voluntário: ato jurídico em sentido estrito

Mera realização de vontade gerando consequências jurídicas previstas em lei (perdão, reconhecimento de filho, fixação de domicílio, etc.); **Negócio jurídico** – autonomia da vontade (Ex. contrato).

Ato ilícito ou involuntário

Civil, penal e administrativo.

ELEMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

1. Elementos essenciais

I. Gerais

Capacidade do agente



Falta de capacidade: **absoluta** – ato nulo; **relativo** – ato anulável.

Objeto



Lícito, possível, determinado ou determinável. **Defeito no objeto**: ato nulo, **Consentimento**: manifestação de vontade. **Defeitos**: ausência de consentimento, erro, dolo, leão, estado de perigo, fraude contra credores, simulação.

II. Especiais

Forma prescrita ou não defesa em lei. **Defeito na forma**: ato nulo.

2. Elementos acidentais

Cláusulas secundárias, segundo a vontade dos negociantes.



Condição

Subordina-se a um evento futuro e incerto.



Termo

Subordina-se a um evento futuro.



Encargo

Ônus para um dos contratantes em atos de mera liberdade (doação e testamento).

DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

1. Ausência de vontade

Negócio nulo

2. Vícios de consentimento

Ignorância

Completo desconhecimento

- Se recair sobre aspectos essenciais ou substanciais, **ato anulável**; se recair sobre aspectos acidentais ou secundários, **ato válido**.

Dolo

Artifício empregado para enganar a outra parte

- Se recair sobre aspectos essenciais ou substanciais, **ato anulável**; se recair sobre aspectos acidentais ou secundários, **ato válido**, porém obriga a satisfação de perdas e danos.

Coação

Pressão física ou moral

- A pressão é exercida sobre alguém para obrigá-lo a praticar determinados atos (arts. 1551 a 155, CC)

Estado de perigo

É anulável

- Ocorre quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano, desconhecido pela outra, parte assume obrigação excessivamente onerosa.

Lesão

- Ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

3. Vícios sociais

Fraude contra credores

- Prática maliciosa de atos que desfalcam o patrimônio do devedor, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos de credores. (Arts. 158 a 165, CC)

Simulação

- Declaração enganosa da vontade, visando a obter resultado diverso do que aparece; cria uma aparência de direito, iludindo terceiros ou burlando a lei. Se houver simulação, o ato é nulo (arts. 167, CC). No entanto, este substituirá no que se dissimulou, se for válido na forma e substância.

INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

Atos nulos → Praticados por **absolutamente incapaz**, sem a devida representação; objeto **ilícito ou impossível**; quando não se revestir o ato da **forma prescrita em lei**; quando for pretendida **solenidade essencial**; quando o negócio jurídico for **simulado** (arts. 167, CC).

Atos anuláveis → Praticados por **relativamente incapazes**, sem assistência de seu representantes legais.

ATO NULO

Efeito ex tunc (desde aquele momento).

Retroage à data da celebração do negócio nulo.
Efeito contra todos.
Matéria de ordem pública.

ATO ANULÁVEL

Efeito ex nunc (de agora em diante)

Não retroage. Declarado anulado, opera efeitos a partir da anulação.
Efeitos entre os contratantes.
Matéria de ordem privada.

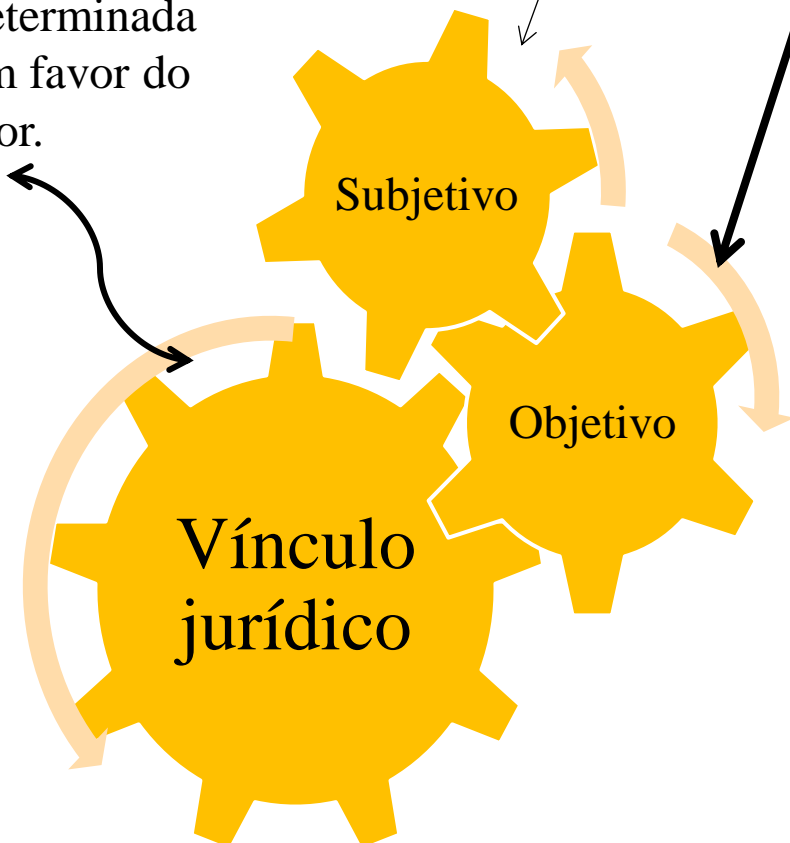
OBRIGAÇÕES

Art.223 a 420 e 840 a 886

CONCEITO

Relação jurídica de natureza transitória entre credor e devedor cujo objeto consiste em uma prestação pessoal econômica.

É o elo que sujeita o devedor a determinada prestação em favor do credor.



Fontes

```
graph TD; Fontes[Fontes] --- Lei[Lei]; Fontes --- NegocioJuridico[Negócio Jurídico]; Fontes --- AtoIllicito[Ato ilícito];
```

Lei

Negócio
Jurídico

Ato ilícito

Efeitos das obrigações

- Não possuem caráter personalíssimo, logo, pode operar tanto pelas partes quanto por seus herdeiros.

Cláusula penal

- Penalidade acessória imposta pela inexecução total ou parcial da obrigação ou pela mora em seu cumprimento.

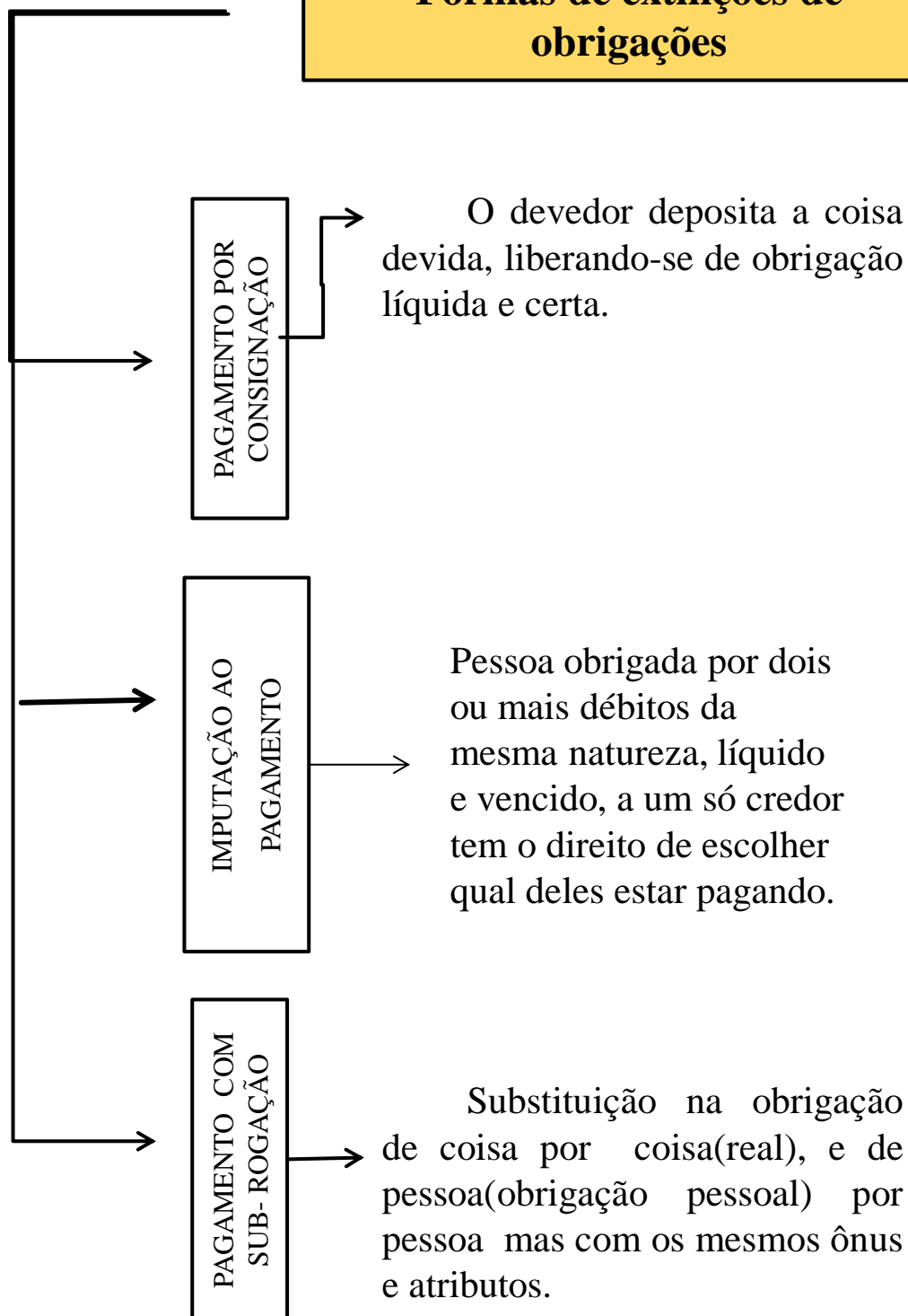
Mora

- Do devedor
- Do credor

CLASSIFICAÇÃO

| | | |
|---|---|--|
| <p>Quanto ao objeto</p> | <p>POSITIVAS</p> <p>Obrigação de dar:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ COISA CERTA: o devedor se obriga a dar a coisa individualizada. ✓ COISA INCERTA: o bem mesmo incerto, será indicado pelo gênero e quantidade. <p>OBRIGAÇÃO DE FAZER: é a prestação do serviço ou um ato positivo pelo devedor.</p> | <p>NEGATIVAS</p> <p>OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: o devedor compromete-se a não praticar certo ato que poderia ser praticado, se não fosse a obrigação assumida</p> |
| <p>Quanto aos seus elementos</p> | <p>SIMPLES: um credor, um devedor, e um objeto</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Pluralidade de objetos: cumulativa e alternativa | <p>COMPOSTA: pluralidade de</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Credores ✓ Devedores – solidariedade |
| <p>Quanto aos elementos acidentais</p> | <p>Puras, condicionadas, a termo ou modais</p> | |
| <p>Outras modalidade</p> | <p>Líquidas e ilíquidas Divisíveis indivisíveis De resultado ou de meio ou de garantia Principais e acessórias <i>Propter rem</i>- híbridas, parte de direito real parte de direito pessoal (ex.: condomínio) Naturais - dívidas prescritas</p> | |

Formas de extinções de obrigações



- O Código civil, trata a transação e a arbitragem como formas de contrato e não como formas de pagamento.
- As formas de extinção sem pagamento: **remissão, o compromisso e a transação.**

Outras formas de extinção

- Acordo de vontades em que a entrega de uma coisa em substituição ao dinheiro

DAÇÃO EM PAGAMENTO
Art. 356 a 359

- É a criação de uma obrigação nova e extinguindo a anterior, modificando ou substituindo uma das partes

Novação
Art. 360 a 367

COMPENSAÇÃO
Art. 360 a 367

CONFUSÃO
Art. 381 a 388

- Ocorre quando duas ou mais pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor

- Incidência de uma mesma pessoa na qualidade de credor e devedor

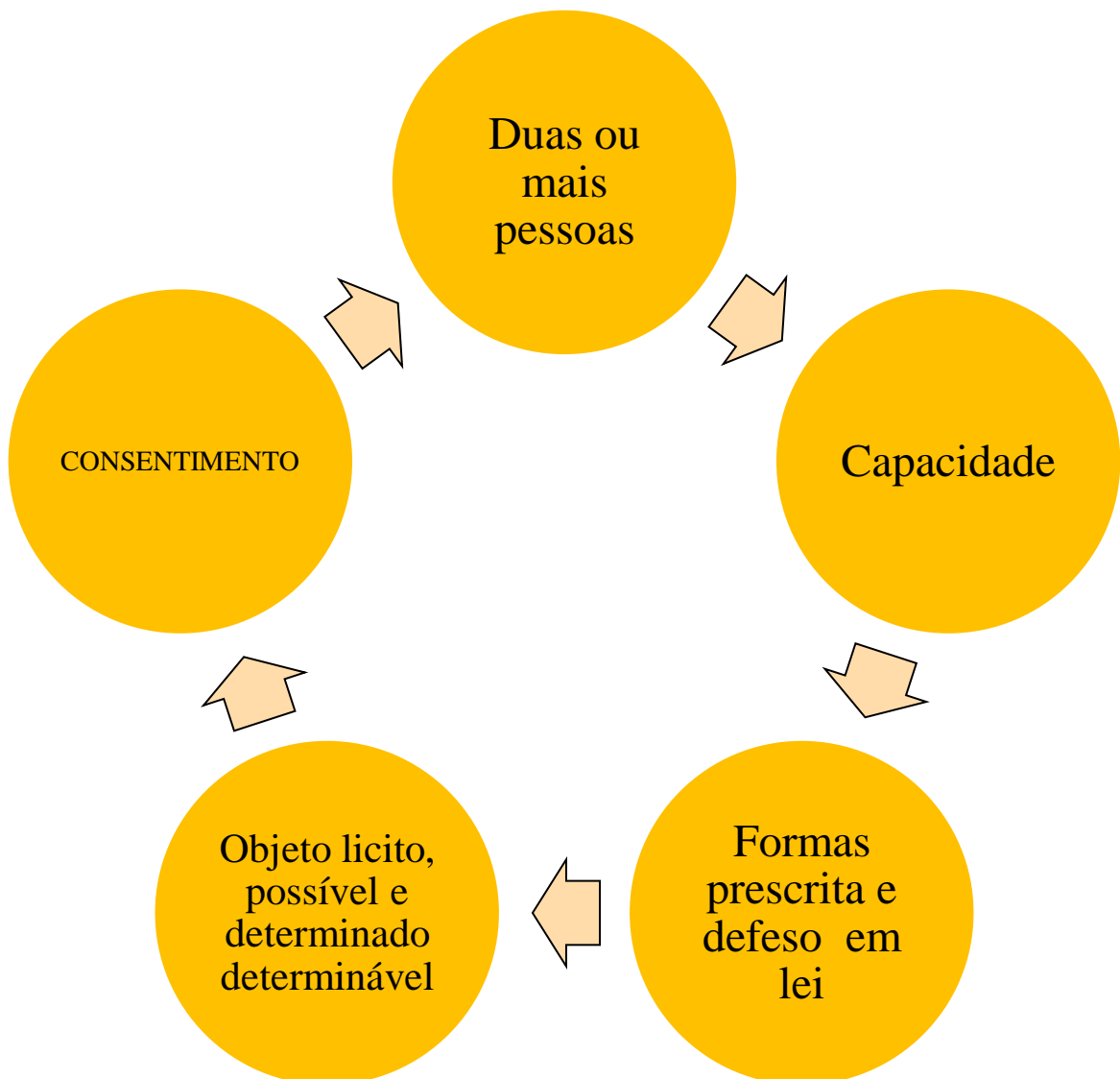
Contratos

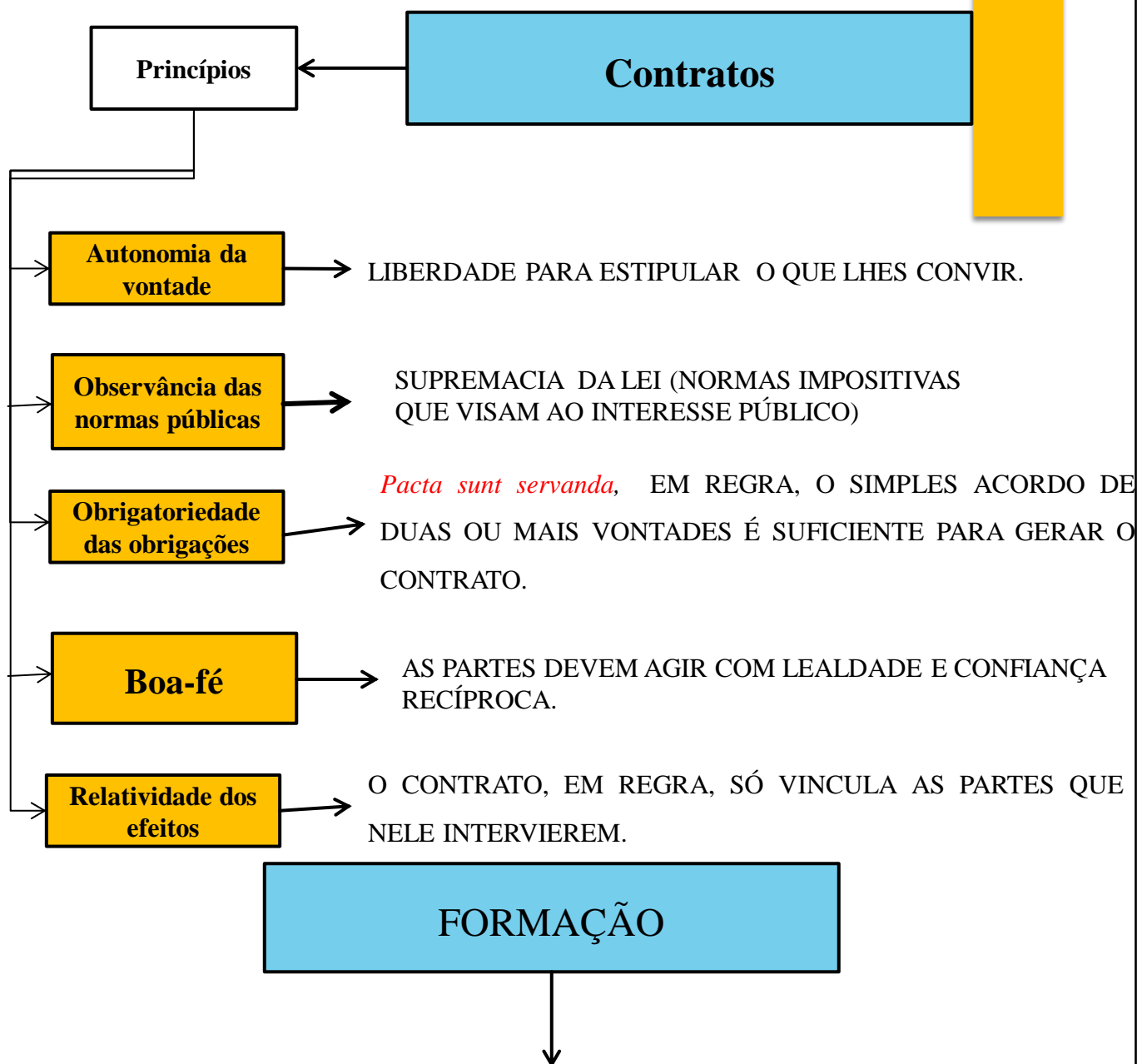
Parte Geral

Conceito

Acordo de vontade que visa a criação, modificação ou extinção das relações jurídicas de natureza patrimonial

Elementos Constituíveis





O contrato nasce da conjunção de duas ou mais vontades coincidentes. Sem o mútuo consenso não haverá contrato. O contrato possui duas fases:

- 1) A proposta ou oferta, publicação ou oblação- é um pré-contrato que visa a formação de um contrato futuro , trata-se da manifestação de contratar de uma das partes solicitando a concordância da outra ; vincula o proponente .
- 2) Aceitação é a manifestação da vontade do destinatário consentindo com a proposta.

CLASSIFICAÇÃO

Unilaterais: Apenas um dos contratantes assume obrigações em face do outro.

Bilaterais ou Sinalagmáticos: Direitos e obrigações para ambas as partes.

Gratuito: Oneram somente uma das partes.

Oneroso: Ambas as assumem obrigações.

Comutativos: As prestações das partes são conhecidas e equivalentes.

Aleatórios: Uma das prestações não é conhecida no momento do contrato.

Nominado: Denominação prevista em lei.

Inominados: são os contratos criados pelas partes, não havendo tipificação legal.

Paritários: Os interessados discutem as cláusulas contratuais em pé de igualdade.

Adesão: uma das partes só faz aderir as cláusulas já estabelecidas pela outra.

Consensuais: Se caracterizam pelo simples acordo de vontade.

Solene: A lei exige forma especial para a celebração.

Principais: Existem por si só, independente de outro.

Acessório: Sua existência supõe a do principal.

Pessoal: *intuitu personae* - A pessoa do contratante é fundamental para a sua realização.

Impessoais: A pessoa do contratante não faz diferença a conclusão do negócio.

Efeitos dos contratos

Exceção de contrato não cumprido

Nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir a do outro.

Direito de retenção

Permite ao credor conservar coisa alheia em seu poder além do momento em que devia restituir até o pagamento do que lhe é devido.

Revisão dos contratos

Imprevisão, onerosidade excessiva, *rebus sic*; ocorre quando uma das partes vem a ser prejudicada por uma alteração na conjuntura econômica.

Principais Espécies de Contrato

Compra e venda

Arts. 481 a 532, CC

Um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe o preço em dinheiro.

Não transfere domínio. Este é transferido pela tradição (bens móveis) ou pelo registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis (bens imóveis).

Troca ou permuta

Art. 533, CC

As partes obrigam-se a dar uma coisa por outra **que não seja dinheiro**. Operam-se, ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas trocadas de compensação recíproca.

Estimatório

Arts. 534 a 537, CC

Uma das partes (consignatário) recebe de outra (consignante) bens móveis, ficando autorizada a vendê-los, obrigando-se a pagar um preço estimado previamente se não restituir as coisas consignadas dentro do prazo ajustado.

Doação

Arts. 538 a 564, CC

Uma pessoa por liberdade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

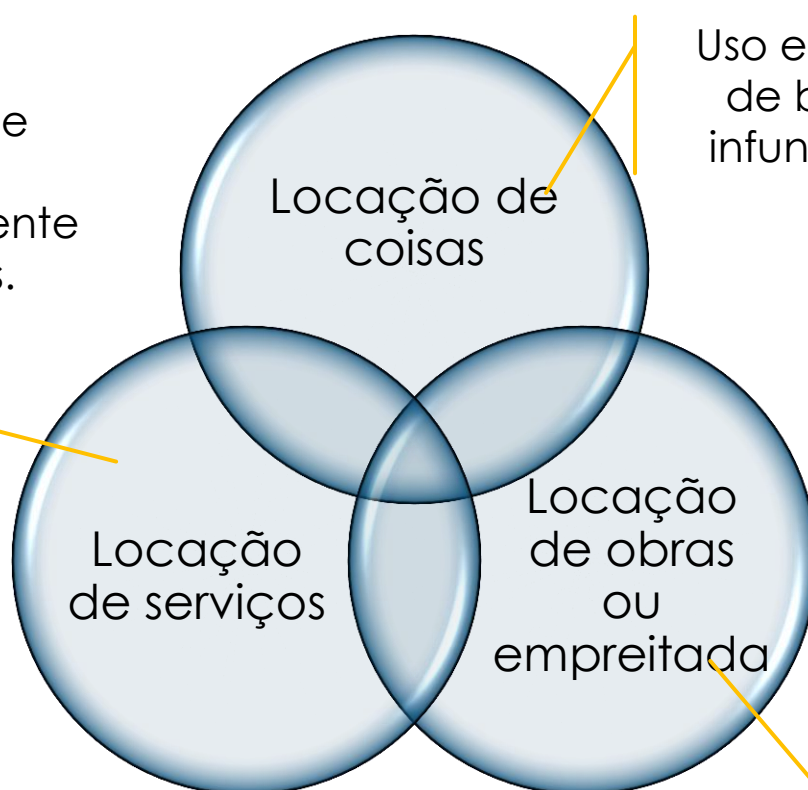
Locação

Arts. 565 a 578 e 593 a 626, CC

Uma das partes, mediante remuneração, compromete-se a fornecer à outra, por certo tempo, o uso de uma coisa, a prestação de um serviço ou a execução de determinado trabalho.

Há três espécies:

Prestação de serviços economicamente apreciáveis.



Uso e gozo de bem infungível

Execução de obra ou trabalho.

Se liga!

Pela disposição atual no Código civil, a prestação de serviços e a empreitada não são espécies de locação, e sim **contratos autônomos**.

Empréstimo

Arts. 579 a 592

Alguém entrega uma coisa para outrem, gratuitamente, obrigando-se este a devolver a mesma coisa ou devolver outra da mesma espécie e quantidade.

Há duas espécies:

Comodato



Empréstimo de **uso** em que o bem emprestado deverá ser restituído, não podendo ser fungível ou consumível.

Mútuo



Empréstimo de **consumo** em que o bem usado, sendo fungível ou consumível, não poderá ser devolvido e a restituição será em seu equivalente, por outra coisa do mesmo gênero, da mesma qualidade e quantidade.

Depósito

Arts. 627 a 652

Uma pessoa (depositária) recebe de outra (depositante) um objeto móvel para guardá-lo, temporariamente e gratuitamente, até que o depositante o reclame.

Mandato

Arts. 653 a 709

Alguém (mandatário) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome (em nome do mandante), praticar atos ou administrar interesses.

Fiança

Arts. 818 a 839

Também chamada **caução fidejussória**, é a promessa feita por uma ou mais pessoas de garantir ou satisfazer a obrigação de um devedor se este não a cumprir, assegurando ao credor seu efetivo cumprimento.

Garantia real (*res = coisa*) a coisa garante a dívida.



Penhor, hipoteca, anticrese,

Garantia fidejussória = garantia prestada por pessoas.



Fiança e aval

características

A fiança é um contrato **acessório**, logo, não existe sem um contrato, no qual constará a obrigação que estará sendo garantida pela fiança.

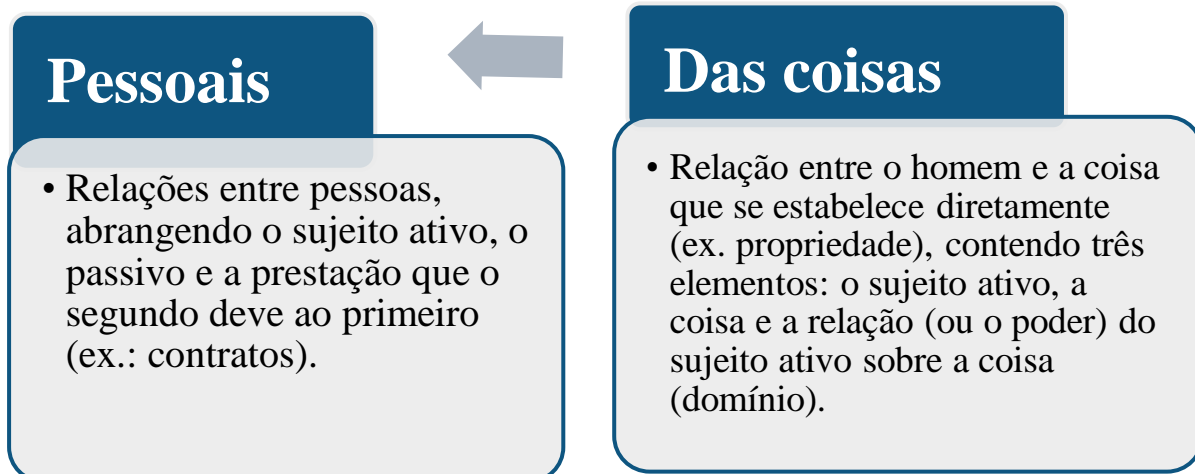
Unilateral gera obrigação apenas para o fiador que se obriga para com o credor, mas este nenhum compromisso assume em razão daquele.

Gratuito, em regra, o fiador não recebe remuneração apenas ajuda o devedor.

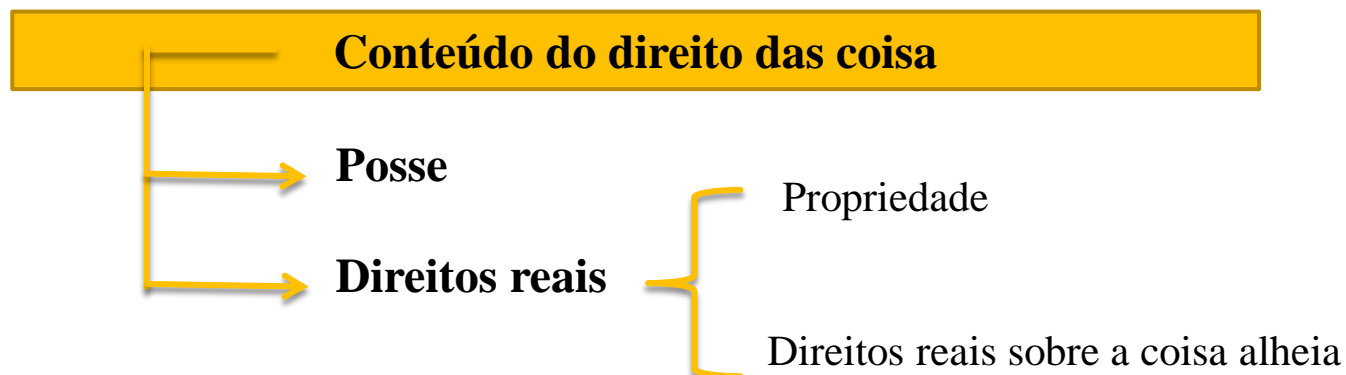
SUMULA 214 DO STJ o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.

Direito das coisas

Os direitos podem ser classificados em:



Conceito → Conjunto de regras que regulamentam as relações jurídicas entre o homem e as coisas.

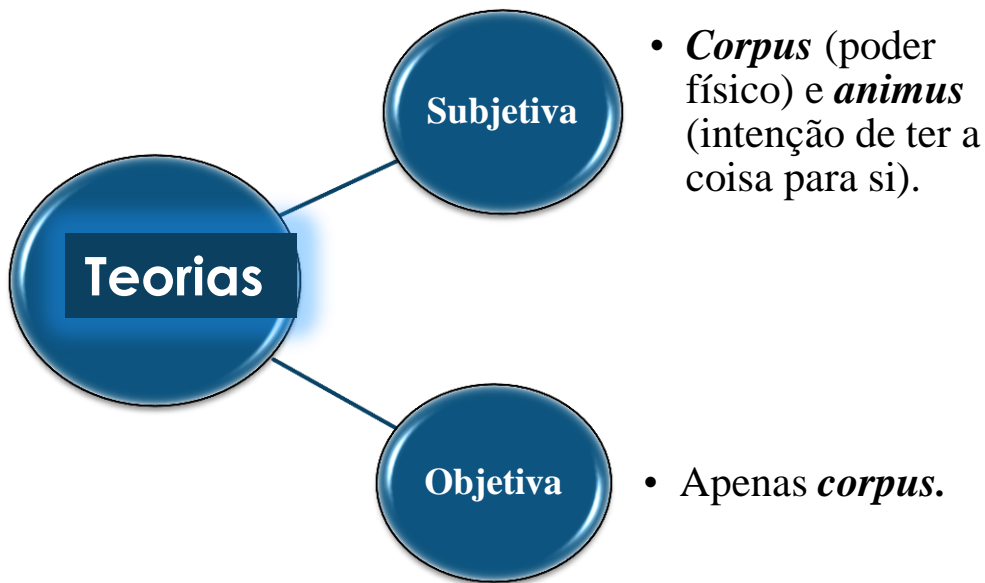


Posse

Arts. 1.196 a 1.227

Conceito

Exercício pleno ou não pleno de alguns dos poderes inerentes à propriedade.



O código civil adota a teoria objetiva

Fâmulo de pose

Detém a coisa em virtude de dependência econômica ou vínculo de subordinação (Art. 1.198).

Elementos

Sujeito capaz; objeto lícito e possível; forma livre; relação dominante entre sujeito e coisa.

Objeto

Todas as coisas que puderem ser objeto de propriedade.

Classificação

| | |
|---|--|
| Direta Exercida por quem detém materialmente a coisa. | Indireta Posse exercida por meio de outra pessoa, ex.: proprietário que tem a coisa por meio do inquilino. |
| Justa Adquirida sem vícios. | Injusta Adquirida com violência, à escondida ou com abuso de confiança. |
| De boa-fé O possuidor ignora os vícios que impedem sua aquisição legal. | De má-fé O possuidor tem ciência dos vícios. |
| Nova | Velha |

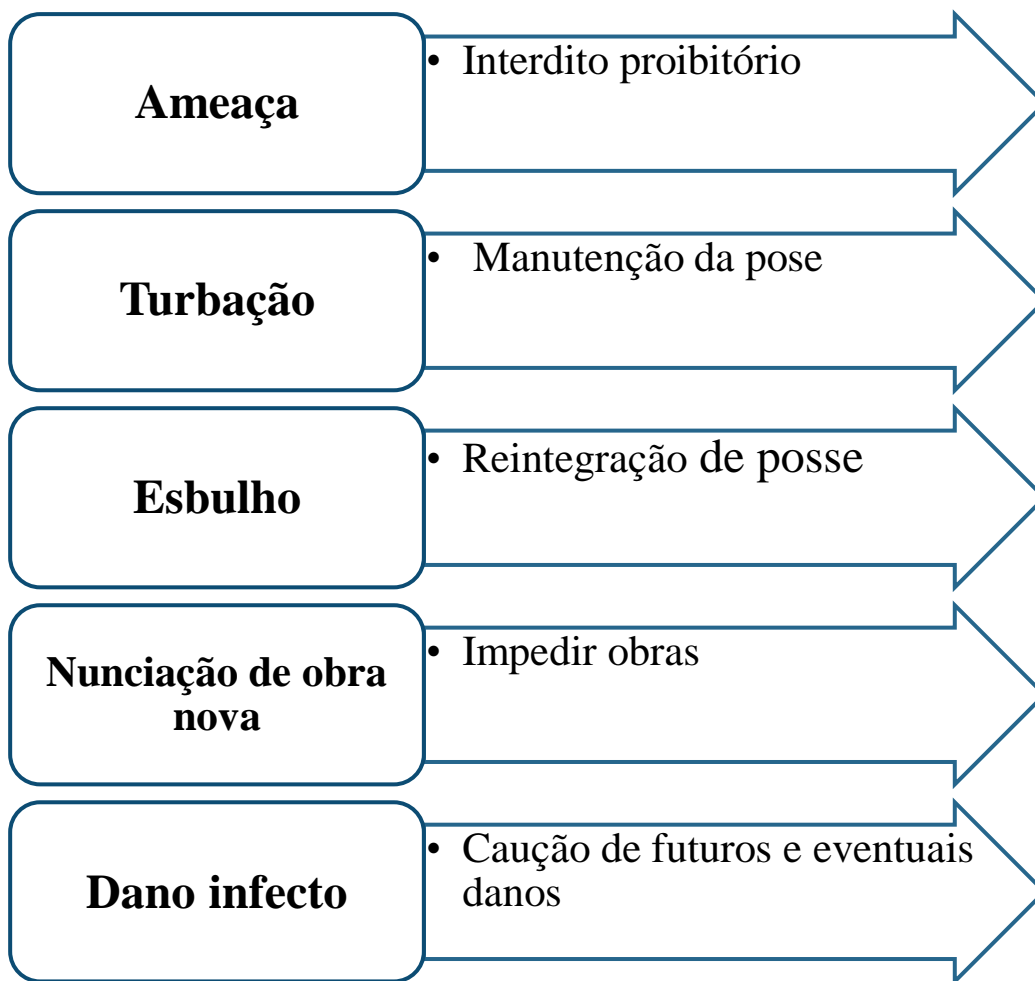
Aquisição

→ Apreensão da coisa, exercício do direito, disposição da coisa, tradição e constituto-possessório (art. 1.205).

Quem pode adquirir

→ A própria pessoa, representante (procurador) e terceiro (gestor de negócios).

1. Invocar interditos (ações)



2. Percepção dos frutos

Possuidor de boa-fé

- Tem direito aos frutos percebidos, ao uso e gozo da coisa, às despesas de produção; não tem direito aos frutos pendentes quando cessa a boa-fé.

Possuidor de má-fé

- Responde pelos prejuízos, pelos frutos colhidos e percebidos e pelos frutos que por sua culpa se perderam, mas tem direito às despesas de produção.

Judicial

- Interdito proibitório;
- Manutenção da posse;
- Reintegração de posse;
- Nunciação de obra nova;
- Dano infecto;
- Embargos de terceiro.

Direta, pessoal

- Legítima defesa da posse para manter-se (na turbação);
- Desforço imediato para restituir-se (no esbulho).

Perda da pose

- Abandono, tradição, perda ou destruição, posse de outrem e constituto possessório.

Composse

- Pluralidade de sujeitos e coisas indivisa:
- *Pro indiviso*
- *Pro diviso*

Direitos reais

Propriedade

Arts. 1.228 a 1.368

Conceito

Direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar, gozar (ou fruir), dispor de um bem ou reivindicá-lo de quem injustamente o possui.

Reafirma-se a **função social da propriedade** acolhida no artigo 5º, XXIII, da constituição federal.

Classificação

Plena

Limitada

Quando presentes todos os elementos da propriedade: Uso, gozo, disposição e reivindicação.

Quando recai sobre ela algum ônus (ex.: hipoteca) ou é resolúvel.

Restrição ao direito de propriedade

Constitucionais

Administrativos

Militares

Civis

Propriedade imóvel

Aquisição

Acessão

Formação de ilhas, aluvião(acréscimo paulatino de terras às margens do rio mediante lentos depósitos naturais ou desvio de águas), avulsão(repentino deslocamento de uma porção de terra por força natural violenta, desprendendo-se de um prédio e juntando-se a outro); álveo abandonado (rio que seca ou desvia totalmente o seu curso); e acessões artificiais (acréscimos feitos pelo homem: plantações e construções).

Modos derivados

Sucessão hereditária (*causa mortis*) e registro de transferência (*inter vivos*).

Usucapião

- Extraordinário: 15 anos (o prazo cai para dez anos se o possuidor estabelecer moradia ou realizar obras de caráter produtivo).
- Ordinário: 10 anos e prova de boa-fé (o prazo cai para cinco anos se o imóvel foi adquirido onerosamente, estabelecendo moradia ou investimento de caráter econômico).
- Constitucional: 5 anos; o limite na área rural é de 50 hectares e na urbana, 250m².

Perda

Alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e transferência (*inter vivos*).

Propriedade móvel

| | | |
|-------------------------------|---|--|
| Propriedade resolúvel | É a que se extingue com a ocorrência de uma condição resolutiva ou de um termo final | |
| Aquisição e perda | Originária | Ocupação e usucapião (extraordinário, cinco anos; ordinário, três anos). |
| | Derivada | Especificação (transformação de coisa móvel em espécie nova), confusão (mistura entre coisas líquidas), comistão (mistura entre coisas sólidas), adjunção, tradição e herança. |
| Condomínio | Pluralidade de pessoas, unidade de bem, propriedade em comum. | Convencional Edifício |
| Direitos de vizinhança | Uso nocivo da propriedade, árvores limítrofes, passagem forçada, águas, limites entre prédios e construção (devassamento, águas e beirais, paredes divisórias e tapagem). | |

Se liga!

Propriedade resolúvel:

É a que se extingue com a ocorrência de uma condição resolutiva ou de um termo final.

Direitos reais sobre coisas alheias

Arts. 1.369 a 1.510, CC

DIREITOS REAIS DE GOZO E FRUIÇÃO

I. Servidão predial

Arts. 1.378 a 1.389, CC.

Conceito

O proprietário de um prédio deve suportar o exercício de alguns direitos em favor do proprietário de outro prédio.

Partes

Prédio dominante

Tem direito a servidão

Prédio serviente

Deve servir ao outro prédio

Características

- Os prédios devem pertencer a proprietários diferentes;
- Serve à coisa e não ao dono;
- Não se presume, deve ser expressa;
- É indivisível e inalienável.

Classificação

Quanto à natureza:

Rural ou urbana

Quanto ao modo de exercício:

Contínua ou não;

Quanto à exteriorização:

Aparente ou não;

Constituição

Contrato, testamento, usucapião ou sentença judicial.

Extinção

Renúncia do dono do prédio dominante, resgate, confusão, não uso durante dez anos consecutivos.

II. Usufruto

Arts. 1.390 a 1.411,CC.

Conceito

Direito real de fruir das utilidades e dos frutos de uma coisa, temporariamente, sem alterar a substância.

Partes

Usufrutuário

Aquele que tem direito de usar a coisa

Nu proprietário

Dono da coisa

Classificação

Quanto a extensão:

Universal ou particular

Quanto a duração:

Temporário ou vitalício

Objetos

Móveis

Imóveis

CONSTITUIÇÃO

Contrato, testamento ou por força da lei.

EXTINÇÃO

Morte do usufrutuário, término do prazo, destruição da coisa, consolidação, prescrição, renúncia ou desistência.

Direito real sobre coisa alheia

Direito real de habitação

É o direito real, temporário, personalíssimo, que consiste no direito de habitar gratuitamente casa alheia com sua família. Seu objeto só pode ser bem imóvel (diferentemente do uso que possibilita tanto bens móveis quanto imóveis)

Características

- ✓ Restringe-se ao direito de moral, pessoalmente ou com sua família.
- ✓ É temporário e gratuito.
- ✓ O bem não pode ser utilizado para outro fim, como comércio, indústria, etc.
- ✓ Não pode ser cedida a terceiro, tampouco seu exercício. Logo, não pode ser alugada.
- ✓ Prescreve pelo não uso como moradia.
- ✓ Precisar ser transcrito no registro de imóvel.

Direito real de uso

Direito no qual alguém se utiliza de coisa alheia, temporariamente, na medida de suas necessidades e de sua família

Gratuito

Oneroso

É um direito real que incide sobre bens corpóreos e incorpóreos, é temporário, restringe-se ao direito de usar, não podendo tirar frutos das coisas. É indivisível, intransmissível, e personalíssimo, nem o exercício pode ser cedido o uso é feito pelo usuário pessoalmente ou por sua família.

Distinção entre Uso e Usufruto

Se liga!

O uso distingue-se do usufruto pela **intensidade do direito**, enquanto o usuário só pode utilizá-lo limitadamente à sua necessidade e de sua família, o usufrutuário retira toda utilização do bem.

É o que confere ao seu titular o poder de obter o pagamento de uma dívida com valor ou renda de um bem específico.

Direitos reais de garantia

- Direito real de garantia que grava coisa imóvel pertencente ao devedor sem transmissão da posse ao credor.

Hipoteca

- Transferência da posse da coisa móvel ou mobilizável realizada pelo devedor ao credor, para garantir o pagamento de seu débito.

Penhor

anticrese

- Direito real de garantia pelo qual o credor retém o imóvel do devedor e recebe seus frutos até o valor emprestado.

Perempção

- Extinção da hipoteca pelo decurso de 20 anos.

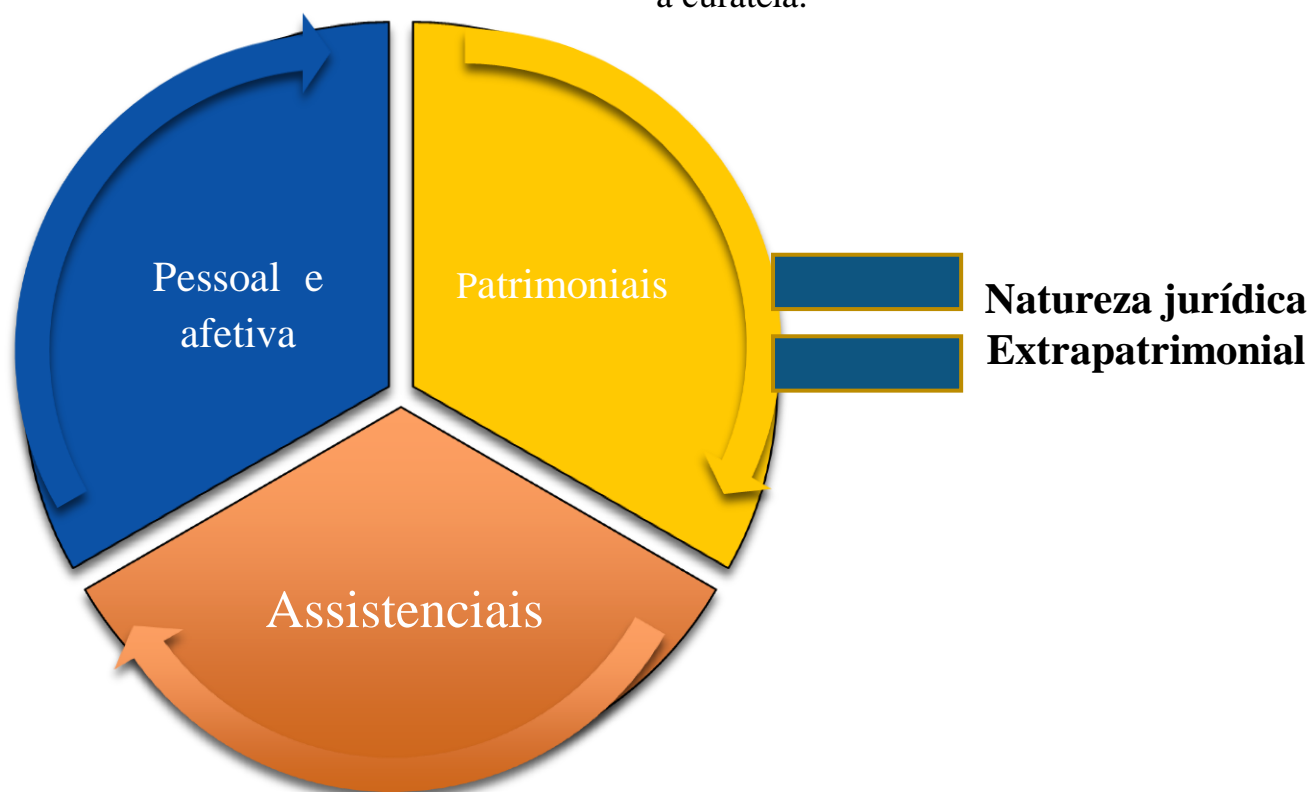
Se liga!

- ✓ Vínculo real: o próprio bem é que garante a dívida.
- ✓ Crédito real: O que se funda na garantia sobre coisa imóvel ou direito real (hipoteca, penhor, anticrese).
- ✓ Direito de excussão: é o direito que tem o credor de se fazer pagar pelo produto da venda da coisa dada em penhor ou hipoteca.

Direito de família

CONCEITO

É o conjunto de formas que regulam o casamento, a união estável, adoção, o poder familiar, os alimentos, a tutela e a curatela.

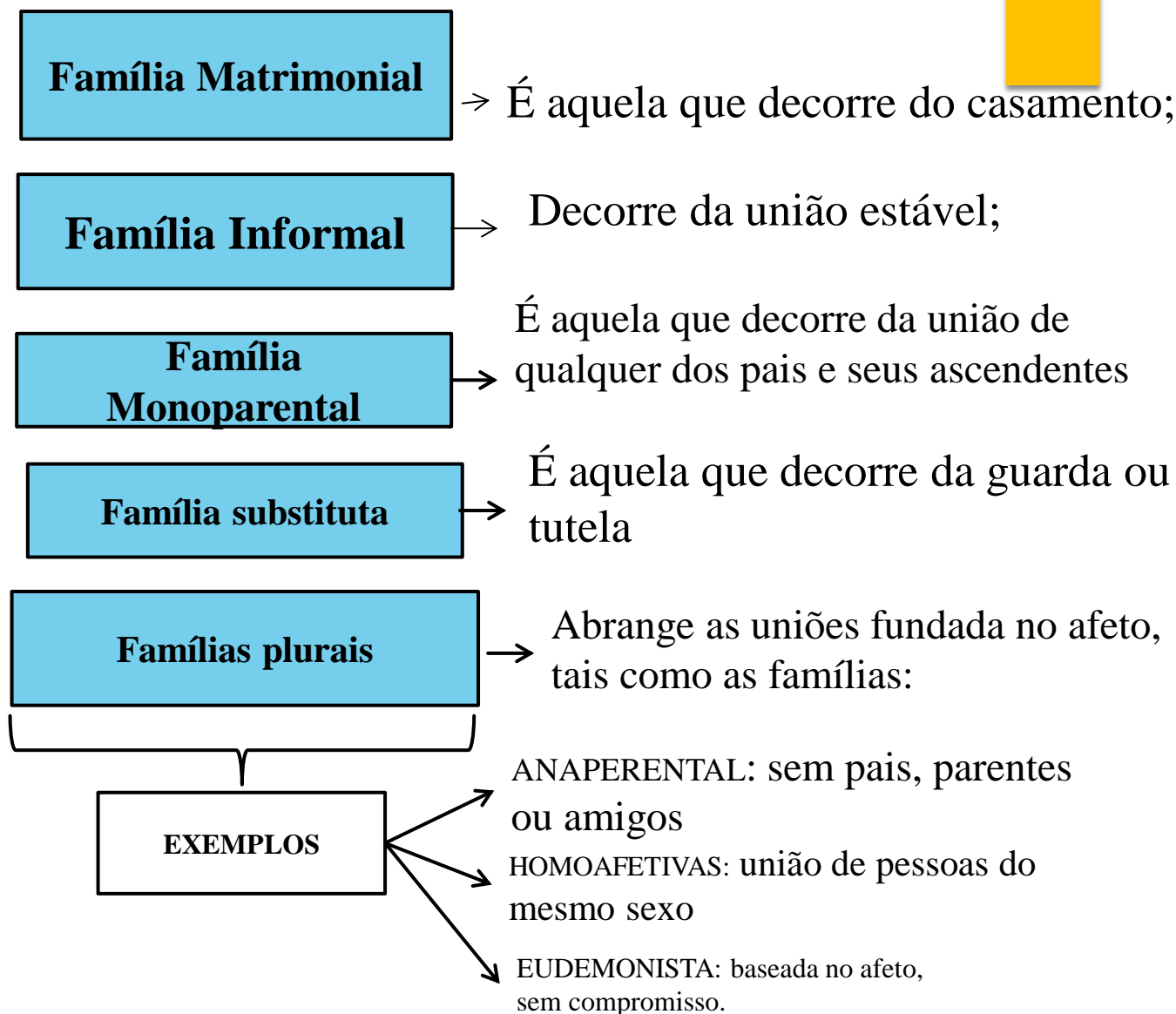


OBSERVAÇÃO

Tendo em vista que o Direito de Família, não se limita apenas a questões de cunho patrimonial, como o regime de bens, mas envolve um conceito muito mais abrangente, e por consequência requer regras próprias, diferentes das aplicadas ao direito obrigacional.

Isso porque, tal direito tem seu escopo, na proteção da família, como base, no qual está assentada a sociedade, de acordo com *o Art. 225 da CF*.

TIPOS DE FAMÍLIA



A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

O STF reconheceu, no sentido de dar uma interpretação conforme a CF, PARA EXCLUIR qualquer significado do artigo 1.723 do CC que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Fundamentando essa decisão no art.3º, IV, da CF, no qual veda qualquer tipo de discriminação.

Além do mais, o STJ decidiu no sentido de admissão do casamento direto(sem necessidade de ter havido antes a união estável para poder converter em casamento) de pessoas do mesmo sexo.

VALE LEMBRAR que o STF não deu seu posicionamento definitivo, limitando-se a reconhecer que essa união terá idêntica proteção a união estável de pessoas de sexo diferentes.

CASAMENTO CIVIL

CONCEITO

→ É o vínculo jurídico entre um homem e uma mulher, estabelecido mediante intervenção estatal e que cria deveres de comunhão de vida e constitui família.

Natureza jurídica

TEORIA CONTRATUALISTA: O casamento é um contrato, mas não condiz com a natureza do casamento e suas necessidades de regramento próprio.

TEORIA INSTITUCIONAL: O casamento é uma instituição social e jurídica própria, na qual possui regras diferenciadas e de ordem pública. O contrato estará presente na vontade inicial de contrair matrimônio, depois disso quem dita as regras é a lei.

TEORIA ECLÉTICA: O casamento é um ato complexo, podendo ser considerado um contrato na sua formação, mas uma instituição no seu conteúdo.

| | | | |
|--|-------------------------------------|---|---|
| | Impedimento matrimoniais | <p>São as situações previstas e especificadas na lei , que seja permanentemente ou temporariamente, que proíbem o casamento .</p> <p>O rol de impedimentos é taxativo e inclui situações positiva ou negativas , de fato ou de direito, físicas ou jurídicas.</p> | |
| | Causas suspensivas | <p>São os fatos que suspendem o processo de celebração do casamento a ser realizado, se arguido antes das núpcias , o que torna o casamento irregular, se realizado, gerando sanções para os nubentes.</p> <p>Há dois tipos de consequências jurídicas quando estar presente uma causa suspensiva :</p> | <p>Antes do casamento ter ocorrido</p> <p>Se o casamento ainda não tiver sido realizado este ficará suspenso até que a causa suspensiva deixe de existir;</p> |
| | | <p>Depois do casamento ter ocorrido</p> <p>No caso se o casamento já tiver sido realizado, será considerado um casamento irregular, que tem por sanção a obrigatoriedade do regime de separação absoluta</p> | |



Espécies de casamento



Casamento nuncupativo

- É aquele contraído em situação de risco de vida, sem possibilidade da presença da autoridade ou de seu substituto.
- Nesse caso, o casamento será celebrado na presença de SEIS testemunhas, que não tenham relação de parentesco em linha reta ou colateral em até segundo grau.
- A doutrina também denomina “*in extremis vitae momentis*” que significa nos últimos momentos de vida.

Casamento putativo

- É aquele que, embora nulo ou anulável, foi contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges.
- Boa fé: consiste na ignorância ao tempo da celebração do casamento da existência de impedimento a União.
- A sentença proclama a invalidade do casamento, mesmo o casamento sendo nulo, produzirá seus efeitos até o dia da sentença anulatória. *EX NUNC* (dai pra frente; nunca retroage).

Casamento por procuração – art. 1542

- A procuração deverá ser feita mediante instrumento público e com poderes especiais, sendo que o mandato tem eficácia por até noventa dias.
- A revogação só poderá ser feita mediante instrumento público e não necessita chegar ao conhecimento mandatário.

DIREITO DAS SUCESSÕES

SUCCESSÃO *CAUSA MORTIS*

é a transmissão do patrimônio em razão da morte de seu titular

TESTAMENTARIA

Quando há disposição por última vontade, a vontade do autor manifestada por meio do testamento

LEGAL

É regulada pela lei, no caso de ausência ou quando for parcial o testamento

EFEITOS

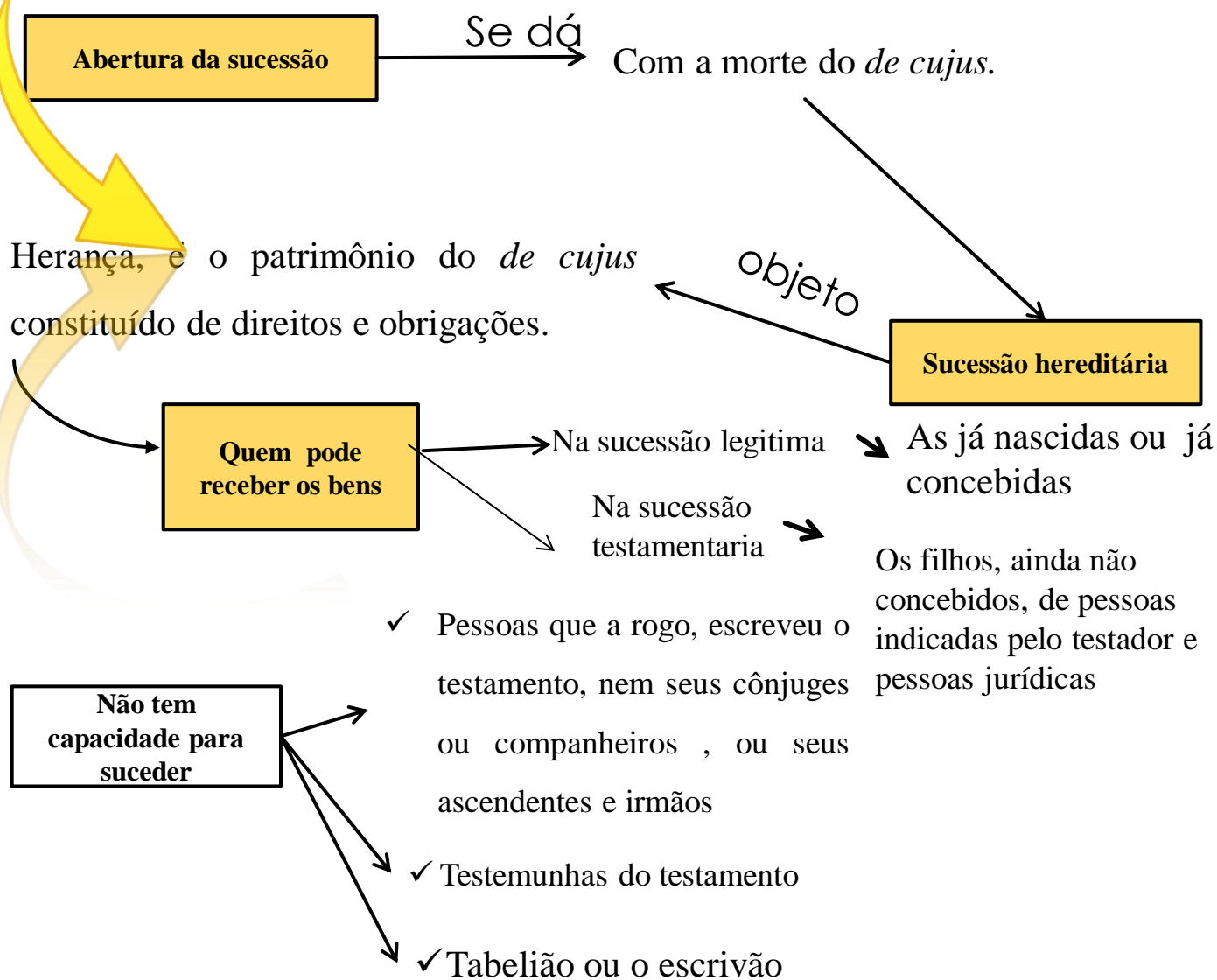
Titulo universal

QUANDO O SUCESSOR RECEBE TODO O PATRIMÔNIO DO DE CUJUS.

Titulo Gratuito

QUANDO O SUCESSOR RECEBE O BEM CERTO E INDIVIDUALIZADO.

- ✓ **Natureza imobiliária:** Para efeitos da lei a sucessão aberta é um bem imóvel, como consequência para a cessão da herança é necessário escritura pública.
- ✓ **Indivisibilidade:** Os direitos dos coerdeiros quanto a propriedade não podem ser divididos até a partilha, é uma forma de condomínio.
- ✓ **Unidade:** A herança é vista como um todo unitário, que somente com a partilha, cessar esse estado, formando o quinhão hereditário.



Aceitação

Ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro manifesta sua livre vontade de receber a herança.

Renúncia

Ato jurídico expresso no qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança.